
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 0655/2022 ALHANDRA, EM 03 DE JANEIRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR - PMAAF, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA DIRETO DO AGRICULTOR FAMILIAR" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA – PARAÍBA, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Alhandra, o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAAF- Alhandra/PB, compreendendo as seguintes finalidades:

- I - Incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos, a, agro industrialização e à geração de renda;
- II - Incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar do município de Alhandra/PB;
- III - Promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessária, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;
- IV - o atendimento de outras demandas definidas no âmbito do Programa.

Art. 2º Para fins desta Lei. Entende-se por Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais aqueles definidos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 3º Os alimentos adquiridos no âmbito do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAAF – Alhandra/PB, serão destinados para:

- I** - As ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;
- II** - O abastecimento da rede sócio assistencial;
- III** - O abastecimento de equipamentos públicos de alimentação e nutrição;
- IV** - O abastecimento da rede pública de educação básica, bem como da rede filantrópica, comunitária de ensino, que recebam recursos públicos;
- V** - Demais instituições públicas com fornecimento regular de refeições, tais como, unidades do sistema de saúde e unidades de restaurantes populares.

Art. 4º O Programa Municipal de aquisição de alimentos - PMAAF- Alhandra/PB estabelece o valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), ano fiscal para compras da Agricultura Familiar, de Empreendimentos Familiares Rurais e de organizações fornecedoras definidas como Cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado, que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP Especial Pessoa Jurídica.

Art. 5º As aquisições de alimentos, no âmbito do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos – PMAAF- Alhandra/PB, serão realizadas com dispensa do procedimento licitatório, desde que, cumulativamente, sejam atendidas as seguintes exigências:

- I** - Os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída em Resolução;

II - Os beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras comprovem sua qualificação, na forma indicada nos incisos II e III do art. 4º do Decreto nº 7.775, de 2012;

III - Seja respeitado o valor máximo anual de R\$ 6.500,00 (Seis mil e quinhentos reais) para aquisições de alimentos, por unidade familiar, independente de os beneficiários fornecedores participarem de outras modalidades do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, observado o disposto no art. 19, § 1º, do Decreto nº 7.775, de 3 de abril de 2012, redação dada pelo Decreto 8.293 de 2014;

IV - Os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

Art. 6º Serão beneficiários fornecedores do Programa Municipal de aquisição de alimentos – PMAAF- Alhandra/PB, os agricultores familiares e demais povos e comunidades tradicionais do Município de Alhandra que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF – DAP física; e as organizações fornecedoras, definidas como Cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a DAP jurídica.

§ 2º O limite de venda por ano das organizações fornecedoras será a soma dos limites individuais dos beneficiários fornecedores que vendem seus produtos através de suas Cooperativas e ou Associações e que se enquadram nos critérios definidos neste artigo.

§ 3º As organizações fornecedoras definidas como Cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado, que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP Especial Pessoa Jurídica terão prioridades sob os agricultores individuais.

Art. 7º Para definição dos preços de aquisição dos produtos da agricultura familiar e suas organizações, o órgão responsável pela compra deverá realizar, no mínimo, 3 (três) pesquisas devidamente documentadas no mercado local ou regional.

§ 1º Na impossibilidade de pesquisa de preço para a compra de produtos orgânicos ou agro ecológicos, os preços poderão ser acrescidos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, consoante disposto no art.17, Parágrafo único, da Lei nº 12.512, de 2011.

§ 2º Fica facultada ao órgão responsável pela compra a utilização dos preços de referência estabelecidos nas aquisições do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA federal, operacionalizado pela CONAB.

Art. 8º Os pagamentos pelos alimentos adquiridos no âmbito do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos - PMAAF– Alhandra/PB serão realizados diretamente aos beneficiários fornecedores ou às organizações fornecedoras.

Art. 9º A demanda por alimentos será divulgada por meio de Chamada Pública.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias ou a serem criadas por meio de suplementação, se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alhandra-PB, 03 de janeiro de 2022.

MARCELO RODRIGUES DA COSTA

Prefeito

Publicado por:

Jean Carlos Correia de Luna

Código Identificador:818E4DD9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 05/01/2022. Edição 3019

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/famup/>